

DENÚNCIA N. 951257

Denunciante: Israel e Israel Ltda.
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Roque de Minas
Partes: Roldão de Faria Machado e Raquel Victor dos Santos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A concessão de prazo para apresentação de outro envelope com proposta comercial, após a empresa já ter conhecimento das propostas dos demais licitantes, poderia gerar, inclusive, o pedido de nulidade do certame pelas outras empresas participantes do certame.
2. A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante.
3. Com relação à razoabilidade do prazo de 05 dias para entrega dos produtos para merenda escolar, deve-se considerar que se trata de licitação para aquisição de alimentos, que possuem prazos de validade curtos, já que são produtos perecíveis, assim não podem ser estabelecidos prazos muito longos para fornecimento dos produtos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 31/05/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Israel e Israel Ltda. relatando a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n. 073/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede de ensino municipal.

A denunciante alegou, em síntese, que teria sido desclassificada irregularmente do certame por ato da pregoeira que, durante a sessão de abertura das propostas, não permitiu que fosse trocado o *pen drive* que continha a proposta da empresa, ora denunciante, o qual apresentou defeito.

Para instrução dos autos, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de São Roque de Minas para que encaminhasse toda a documentação referente ao certame, fases interna e externa, inclusive o contrato. Em cumprimento foram encaminhados os documentos de fls. 78/538.

A Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 543/550 e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, preliminarmente, às fls. 552/553.

Foi determinada a citação do Prefeito Municipal, Roldão de Faria Machado e da Pregoeira Raquel Victor dos Santos Soares, que se manifestaram às fls. 564/568 e 569/589, **respectivamente**.

Os autos retornaram ao Órgão Técnico para reexame, fls. 591/603 e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo, fls. 604/606v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apuradas na apreciação do procedimento licitatório a seguir discriminado:

Pregão Presencial n.º 73/2014

Tipo: menor preço por item

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino

Contratadas: Amazônia Ind. E Com. Ltda., Mercearia Marcopan Ltda., Supermercado Reis Ltda. e Giovanni Lima - ME

Valor total contratado: R\$147.316,50

1 – Desclassificação da empresa Israel e Israel Ltda. que gerou dano ao erário

A Denunciante afirmou que foi desclassificada irregularmente do certame pela Pregoeira em razão de o *pen drive*, contendo a sua proposta em mídia digital, não ter funcionado, apesar de ele ter apresentado, também, a proposta comercial digitada em papel timbrado da empresa.

A Unidade Técnica ressaltou que o subitem 6.1, “b”, do Pregão n. 73/2014 estabeleceu que as licitantes deveriam apresentar as propostas comerciais na forma impressa e, também, em formato digital, sob pena de desclassificação.

Informou, ainda, que ficou registrado na ata da sessão do certame que as propostas apresentadas estavam em concordância com as exigências do edital, entretanto, a empresa Israel e Israel Ltda. foi desclassificada do certame por ter apresentado a proposta digital em *pen drive*, “o qual continha alguns arquivos gravados, porém, não estava entre eles a proposta digital exigida no item 6.1, Letra b, do edital desta licitação...”

A Unidade Técnica considerou a cláusula editalícia que obriga a apresentação das propostas comerciais em mídia removível irregular, por ser exagerada e injustificada.

Enfatizou, ainda, que o Tribunal já tratou do tema da inabilitação de licitantes e desclassificação de propostas em decorrência do excesso de formalismo por parte da Administração, na apreciação da Representação n. 715719, sessão do dia 07/08/2007.

Assim, concluiu que a exigência constante do item 6.1, b, que ocasionou a desclassificação irregular da empresa Israel e Israel Ltda., impediu a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$229,54 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme trecho do relatório que destaco:

De acordo com o exame técnico, fl. 547v e 548, “da mesma forma que a desclassificação do citado licitante impediu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, procedeu-se à verificação de que tal fato pudesse ter resultado em pagamentos superiores aos valores ofertados pela empresa Israel e Israel Ltda.”.

Registrou, que com base na proposta comercial apresentada pela citada empresa, fl. 326 a 333, e nas notas de empenho e notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas até então (R\$11.158,61), fl. 493 a 538, elaborou-se a tabela de fl. 542, onde foram demonstrados os valores pagos a mais para cada produto alimentício, tendo sido apurados pagamentos a mais no valor de R\$229,54 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Ressaltou, fl. 548v e 549, que este valor de prejuízo efetivo se refere à execução contratual de apenas 7,5% (sete vírgula cinco por cento), relativamente ao valor total contratado (R\$147.316,50), donde se conclui que a execução total dos contratos resultaria em prejuízo potencial ao erário da ordem de R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais).

[...]

Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal

O defendente alegou que a empresa denunciante não impugnou o edital com antecedência, o que demonstra o aceite dos termos do edital.

Afirmou que não é verdadeira a alegação da empresa de que não teve oportunidade de apresentar recurso administrativo, pois o representante da empresa foi orientado com relação à fase correta para apresentação de recurso e ao ser questionado na sessão se iria apresentar recurso, na presença dos demais licitantes, disse que não.

O defendente informou que na sessão do pregão foram apresentados os envelopes com as propostas comerciais de todos os licitantes, os quais foram abertos um a um, sendo que o envelope contendo a proposta da denunciante foi o último a ser aberto, ou seja, enquanto eram abertos e lançados os preços das demais concorrentes ela teve acesso às propostas e preços das outras empresas.

Afirmou que quando verificou que os arquivos com a proposta da sua empresa não tinham sido apresentados, a empresa Israel e Israel Ltda. solicitou a troca do envelope que, havia sido entregue, por outro, no qual alegava estar a mídia com os arquivos corretos.

Todavia, a pregoeira considerou que, após ter acesso aos preços das demais licitantes, a troca do envelope iria ferir a transparência e o tratamento isonômico do certame, por isso não aceitou que a troca de envelope fosse realizada.

Desse modo, ficou demonstrado que a pregoeira agiu em conformidade com as regras estabelecidas no subitem 6.1 do edital ao desclassificar a empresa ora denunciante, que, inclusive, foi orientada a apresentar recurso caso entendesse cabível.

Ressaltou, ainda, que a alegação da denunciante de que o seu *pen drive* era incompatível com os computadores é inverídica e demonstra uma tentativa de provocar a revogação do certame, do qual foi corretamente desclassificada.

Defesa apresentada pela Pregoeira

Inicialmente, a pregoeira afirma lamentar que o representante da empresa Israel e Israel Ltda. tenha desvirtuado os fatos ocorridos, mentindo para induzir o Tribunal de Contas a ter uma visão errônea dos verdadeiros acontecimentos.

Informou, ainda, que ao iniciar a sessão do pregão as regras que regiam o certame estavam definidas, consolidadas e aceitas, uma vez que não foram questionadas pela empresa denunciante, que, a seu ver, agiu de má-fé ao se esquecer de copiar os arquivos para a mídia apresentada, requisito exigido no edital para participação no certame e que foi cumprido pelas demais participantes.

A pregoeira argumentou que a denunciante omitiu que o seu representante foi atendido em todas as suas solicitações, tendo sido disponibilizado a ele telefone, computador, acesso ao seu *email*, tudo para que pudesse produzir o arquivo faltante na mídia exigida no edital. Todavia, por incompetência e desídia sua não possuía condições de fazê-lo.

Informou que, como o envelope da empresa Israel e Israel Ltda. foi o último a ser aberto, seu representante teve acesso às propostas das demais empresas, assim não lhe foi permitida a troca por outro envelope, no qual segundo ele estaria a mídia exigida, pois tal conduta iria violar a lisura do certame.

Asseverou que o representante da empresa saiu antes do fim da sessão e afirmou, diante dos demais licitantes, que não tinha intenção de recorrer.

Assim, segundo a defendente, o que houve foi uma tentativa de fraudar a licitação e, naquele momento, ela entendeu que já tinha adotado todas as ferramentas legais que lhe eram permitidas, sem ferir os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, e, principalmente, mantendo a isonomia de tratamento aos participantes.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa, por entender que a exigência contida no subitem 6.1, b, do edital é desarrazoada e fere o art. 3º da Lei de Licitações e concluiu o seguinte:

Do exposto cabe inferir, que a Pregoeira Sra. Raquel Victor dos Santos Soares, ao desclassificar do certame a empresa Israel e Israel Ltda., por não ter atendido exigência contida nas alíneas “a” e “b”, item 6.1 do edital, além de afrontar o art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, transgrediu o entendimento manifestado no julgamento do Processo de Representação n. 715.719/2007 deste Tribunal, motivo pelo qual fica ratificado o apontamento feito no exame preliminar desta Unidade técnica, fl. 545 a 546.

O Ministério Público ratificou o relatório técnico neste ponto.

Concordo com a Unidade Técnica que a exigência de apresentação da proposta comercial por meio de mídia digital, constante no item 6.1, b, do edital, como critério de desclassificação no certame e sem a devida justificativa, é irregular por ser desarrazoada e não possuir amparo legal.

No entanto, analisando os fatos apresentados, entendo que a pregoeira naquele momento estava cumprindo fielmente o edital que rege o certame e, a meu ver, não restou evidenciada a ocorrência de má-fé ou irregularidade grave em sua conduta, posto que, conforme informou em sua defesa, disponibilizou ao representante da empresa os meios para que saneasse a falha no seu arquivo digital, produzindo naquele momento o arquivo faltante.

Todavia, conforme se verifica no registro da ata da sessão, acostada à fl. 457, houve uma tentativa pelo representante da empresa de troca do envelope de proposta que havia sido apresentado, por outro envelope no qual estaria a mídia correta, conforme trecho da ata abaixo transcrito:

Em seguida, foi dado início à abertura do envelope referente à proposta comercial, conferindo todos os requisitos exigidos no item 6 do edital, inclusive a proposta digital. Verificou-se então que as propostas apresentadas estavam em concordância com as exigências do edital, exceto a proposta da empresa Israel e Israel Ltda. – EPP, a qual apresentou um pen drive, o qual continha alguns arquivos gravados, porém, não estava entre eles a proposta digital exigida no item 6.1, letra b, do edital desta licitação, sendo, portanto, desclassificada deste certame. O representante da empresa Israel e Israel Ltda. – EPP, o Sr. Paulo José Israel de Azevedo, tentou trocar o envelope de sua proposta comercial por outro, a Pregoeira não autorizou, pois já havia aberto os envelopes das

propostas das outras licitantes. Sendo assim, ele se ausentou da Sessão do Pregão neste momento, alegando não possuir interesse em ficar até o final, portanto não assinando esta Ata. (grifei)

Nesse contexto, diante das circunstâncias narradas na ata da sessão, *a priori* considero que não houve irregularidade na conduta da pregoeira, pois a concessão de prazo para apresentação de outro envelope com proposta comercial, após a empresa já ter conhecimento das propostas dos demais licitantes, poderia gerar, inclusive, o pedido de nulidade do certame pelas outras empresas participantes do certame.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que, no caso em apreço, não é cabível a imputação de débito à pregoeira em razão da desclassificação da empresa Israel e Israel Ltda., pois, não se denota má-fé na condução do pregão, já que a desclassificação da licitante ocorreu em conformidade com a exigência constante no item 6.1 do edital.

Com relação ao item 6.1, b, do edital, que determinou a apresentação de proposta comercial em mídia digital, entendo que tal exigência justifica-se pelo fato de a licitação ser do tipo menor preço por item e de o edital em apreço possuir vários itens de alimentos para merenda. Assim, as propostas digitalizadas facilitariam o trabalho da pregoeira, tornando a condução do certame mais célere e confiável, uma vez que a seleção das propostas mais vantajosas por item seria realizada pelo sistema, sem que a pregoeira tivesse que computá-las de forma manual.

Isso posto, embora considere irregular o item 6.1, b, do edital em apreço, entendo que, diante das nuances do caso, a falha pode ser objeto de recomendação para que, em futuros certame, a exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais seja justificada pela Administração e não conste no edital como critério de classificação da empresa licitante.

2 – Ausência de reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte

A denunciante relatou que as cotas reservadas para as microempresas e empresas de pequeno porte não foram aplicadas ao Pregão n. 73/2014, em desacordo com as disposições da Lei Complementar n. 147/2014.

A Unidade Técnica ressaltou que, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, sempre que a Administração instaurar procedimento licitatório para aquisição de objeto cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 deverá realizar licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, dela podendo participar os microempreendedores individuais (MEI), visto que o legislador elevou esta categoria à modalidade de microempresa no §3º do art. 18-E da LC n. 123/2006.

Ressaltou, ainda, que sempre que o objeto da licitação for aquisição de bens de natureza divisível, a Administração deverá reservar no edital cota de até 25% para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Assim, concluiu que, tendo em vista que o valor estimado das contratações no caso em exame era de R\$176.534,50, não há que se falar em licitação exclusiva para pequena ou micro empresa. Todavia, como se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível, a Administração deveria ter reservado cota de até 25% do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, considerou procedente a denúncia, já que a pregoeira contrariou o disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/2006 ao não reservar a cota de até 25% do objeto para às micro e pequenas empresas.

Defesa apresentada pelo Prefeito

O defendente alegou não ter havido irregularidade, pois a própria legislação prevê que a reserva de cota para micro e pequenas empresas não se aplica indiscriminadamente, podendo não ocorrer, caso não haja, no mínimo, 03 empresas em condições de atender o ato convocatório.

Informou que a única ME em condições na região participou do certame e teve itens homologados a seu favor, e, caso essa reserva tivesse ocorrido os preços não teriam sido interessantes para a Administração, já que da forma como foi realizado houve um ganho quanto aos valores contratados.

Defesa apresentada pela Pregoeira

A defendente argumentou que a questão relativa à ausência de reserva do percentual destinado às ME's e EPP's não pode ser considerada irregular, pois, foi verificado que na região somente duas empresas estariam em condições de atender ao ato convocatório.

Alegou, ainda, que o levantamento preliminar de preços apontou que a referida reserva de mercado iria causar um acréscimo nos valores médios de mercado, o que poderia acarretar a aquisição de produtos por preços acima dos valores contratados, o que não seria interessante para a Administração.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos dos defendentes, uma vez que o atendimento ao art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatório e independe de levantamentos de preços ou de condições de mercado, devendo a Administração reservar sempre as cotas para Micro e Pequenas empresas na forma estabelecida na lei.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular a ausência de reserva de percentual destinado à participação de ME e EPP, destacando-se o seguinte trecho do parecer:

O Brasil é um país com uma característica econômica marcante: aqui se multiplicam os empreendimentos de base local, voltados para o consumo interno (local e regional), capazes de absorver a mão de obra do próprio entorno (municipal ou circunvizinha) e de baixo impacto ambiental, ao lado de grandes empreendimentos, muitos dos quais de envergadura internacional.

Doutra parte, a geração de emprego e renda, para além dos grandes centros e metrópoles, é garantida pela agricultura familiar, pela microempresa, empresa de pequeno porte, e por empreendimentos individuais. Tais negócios garantem o sustento de inúmeras famílias, eis que as grandes empresas se concentram nas grandes cidades da Região Sudeste, na faixa litorânea e nas capitais.

Daí a importância de que a Lei complementar n. 123/2006 tenha eficácia e efetividade, sendo imprescindível, para tanto, que os entes públicos, ao elaborarem editais de licitações, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como para o direito de desempate nas condições previstas legalmente.

Nesse ponto, o edital licitatório ora examinado frustra a legislação aplicável e a própria política nacional que visa ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos econômicos.

Pelo exposto, preceitua então destacar que, no caso em análise, o apontamento acima referido restou incontroverso.

Verifica-se que, de fato, o edital não reservou cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte, violando as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que, na prática, foram vencedoras de lotes do certame em análise as microempresas Giovanni Lima – ME, no valor de R\$37.524,10 e Mercearia Marcopan Ltda. – ME, no valor de R\$17.113,50.

Assim, no certame em análise, conforme mapa de apuração dos vencedores, às fls. 361/363, do valor total licitado de R\$147.316,50, foram adjudicados lotes a duas microempresas localizadas no município no valor total de R\$57.637,60, o que representa quase 40% do montante licitado, percentual superior aos 25% da cota prevista em lei.

Ademais, a meu ver, deve-se ponderar, ainda, que a licitação em análise ocorreu em dezembro de 2014, pouco tempo depois da publicação da Lei Complementar n. 147/2014, em agosto de 2014, sendo que, em um primeiro momento, houve dúvidas com relação à forma de se proceder a aplicação da lei quanto à reserva das cotas para Micro e Pequenas empresas.

Isso posto, como a irregularidade no edital não prejudicou o cumprimento de fato do disposto na Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, já que mais de 25% dos lotes foram adjudicados à microempresas locais, entendo que a irregularidade pode ser objeto de recomendação.

3 – Contradição na definição do prazo para entrega do objeto e prazo exíguo de entrega

O *Parquet* na manifestação preliminar apontou a existência de contradição nas cláusulas do edital que dispõem sobre o prazo para a entrega dos produtos licitados, nos seguintes termos:

No tocante à existência de contradição em cláusula do edital e previsão de exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa, sobre a entrega dos produtos licitados, o edital que rege o certame prevê o seguinte (f. 189):

13.1 A entrega será feita à medida da necessidade do município que enviará com antecedência “Nota de Autorização de Fornecimento” indicando os quantitativos e o local para entrega dos produtos, que será sempre na Zona Urbana do Município de São Roque de Minas/MG, sendo que a **entrega deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis após a emissão da Nota de Autorização de Fornecimento.**

13.2 A **entrega dos produtos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias úteis após a emissão da Nota de Autorização de Fornecimento.**

Importa observar que as cláusulas acima transcritas são contraditórias, o que faz com que a Administração Pública crie para si uma indesejável discricionariedade, já que poderia determinar, a posteriori, qual norma adotar, o que contraria frontalmente o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e, potencialmente, os princípios da moralidade e da igualdade.

O Órgão Ministerial apontou, ainda, irregularidade no prazo estabelecido para entrega dos produtos, o que poderia limitar a ampla participação no certame, nos seguintes termos:

[...], anote-se que, no caso examinado, a exiguidade do prazo para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma vez que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender a Administração Pública no prazo fixado.

A propósito, a exiguidade do prazo de entrega ou de início de operação já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União e declarada como restritiva à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa, [...].

Portanto, as cláusulas do edital em questão são irregulares.

Defesa apresentada pelo Prefeito

Com relação à exiguidade para entrega, o defendente alegou que os prazos estabelecidos não atrapalharam a participação dos licitantes, nem o cumprimento do contrato, já que foram adjudicados itens à empresa localizada em Belo Horizonte, sem que tenha sido questionado o prazo estabelecido no edital.

Asseverou, ainda, que todos os atos e decisões exarados no processo licitatório em exame ocorreram dentro da mais estrita legalidade, tendo sido observados os preceitos legais cabíveis.

Defesa apresentada pela pregoeira

A defendente afirmou que a contradição nos prazos registrados nos itens 13.1 e 13.2 do edital ocorreu por falha de digitação, que incluiu indevidamente o prazo de 02 dias úteis para a entrega dos produtos, quando o prazo correto é o estabelecido no item 13.1, de 05 dias úteis.

Argumentou, ainda, que não houve qualquer questionamento quanto à exiguidade do prazo estabelecido para entrega dos produtos, o que indica que os participantes acharam o prazo suficiente, uma vez que 5 dias úteis na realidade representa sete dias corridos, no mínimo.

Alegou que a entrega dos produtos tem sido realizada sempre dentro do prazo estipulado, mesmo para os fornecedores localizados distantes do município.

Análise

A Unidade Técnica considerou parcialmente procedente o aditamento do Ministério Público neste ponto, conforme trecho do relatório que transcrevo:

Desta forma, esta Unidade Técnica se manifesta **no sentido da razoabilidade do prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos licitados**, todavia, com relação a ambiguidade dos itens 13.1 e 13.2 do ato convocatório, eles foram emitidos em desconformidade com o inciso I e caput do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 3º, caput, I:

Art. 3º [...]:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No parecer conclusivo o Ministério Público junto ao Tribunal discordou da conclusão da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Contrariamente ao entendimento da unidade técnica deste Tribunal, este órgão reitera seu entendimento de que o prazo máximo de 2 ou de 5 dias para fornecimento dos objetos adquiridos, contados da emissão da Nota de Autorização de Fornecimento, é um prazo exíguo. Afinal, após receber a referida nota, a empresa precisa preparar toda a logística envolvida na aquisição dos alimentos, caso não estejam estocados, e no transporte desses para entrega à Prefeitura Municipal, destacando-se que, em virtude dos produtos serem perecíveis, não é adequado haver um longo período de estoque dos alimentos e, a depender do alimento, o estoque nem mesmo é possível. Considerando esses aspectos, para empresas localizadas no Município ou em um raio pequeno de distância, o referido prazo pode ser razoável. Mas é exíguo para empresas localizadas em um raio maior de distância.

Porém, em observância ao princípio da ampla competitividade, devem ser garantidas condições iguais de participação no certame a essas empresas, motivo pelo qual o prazo para entrega dos produtos deve ser razoável para ambos os interessados na contratação. Por fim, entende-se que, para fixação de um prazo razoável, na fase interna da licitação deve-se analisar quem são esses potenciais interessados e qual prazo seria viável, no caso concreto, para a entrega dos produtos.

Compulsando as defesas carreadas aos autos, observa-se que as justificativas trazidas pelos responsáveis não são hábeis para afastar a irregularidade em apreço.

Considerando que a análise por este Tribunal da licitação em tela ocorreu somente após a contratação do objeto, não sendo possível a indicação de correções preventivas no edital, entendo que na apreciação das irregularidades no edital devem ser sopesados os fatos concretos ocorridos no certame e na execução do contrato.

Assim, embora concorde que houve irregularidade na contradição entre os prazos estabelecidos nos itens 13.1 e 13.2 do edital, considero que tal falha não é suficientemente grave para macular o certame, mesmo porque, a Administração afirmou que está adotando na execução do contrato o maior prazo estabelecido (05 dias).

Com relação à razoabilidade do prazo de 05 dias para entrega dos produtos, deve-se considerar que se trata de licitação para aquisição de alimentos, que possuem prazos de validade curtos, já que são produtos perecíveis, assim não podem ser estabelecidos prazos muito longos para fornecimento dos produtos.

Ademais, verifica-se que não há indícios para se afirmar que o prazo de 05 dias tenha comprometido a competitividade no certame, uma vez que 05 empresas, algumas de outros municípios, manifestaram interesse em participar da licitação.

Assim, com relação ao prazo de entrega, considerando as nuances deste caso concreto, concordo com a Unidade Técnica e considero razoável o prazo de 05 dias úteis estabelecido no edital para fornecimento dos produtos para merenda escolar.

III – VOTO

Por todo o exposto, considero **parcialmente procedente a Denúncia**, todavia considero que as falhas apontadas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame, portanto, voto pela emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de São Roque de Minas, para que em futuras licitações não incorra nas mesmas falhas indicadas na fundamentação deste voto.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Denúncia, todavia consideram que as falhas apontadas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame. Recomendam ao atual Prefeito Municipal de São Roque de Minas que, em futuras licitações, não incorra nas mesmas falhas indicadas na fundamentação constante do inteiro teor desta decisão. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de maio de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

c/rma/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência